



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Eleitorais nº 0603201-88.2022.6.21.0000

Interessado: RODRIGO CONTE - ELEIÇÕES 2022

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

Meritíssima Relatora.

Em atenção à decisão lançada no ID 45622615, o prestador RODRIGO CONTE apresentou documentação complementar, consistente em cópia de: **(a)** contrato de serviços contábeis, **(b)** termo de cessão de direito de uso de veículo para fins eleitorais e **(c)** contrato de prestação de serviços na campanha eleitoral. (ID 45631034 e 45631151).

Na sequência, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45631836)

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

Os novos documentos juntados visam sanar os apontamentos de irregularidades com uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em razão da ausência de comprovação de despesas, descritos nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

itens *c*, *d* e *e*, subitem 4.1, do 2º Exame de Documentos Após o Parecer Conclusivo, nos seguintes termos:

c) ANA PAULA ROTHER CAMARGO: o contrato de prestação de serviços contábeis apresentado refere-se às Eleições 2020 e de candidato diverso ao do prestador de contas em análise ID 45591110. Assim, mantém-se a irregularidade no valor de R\$ 5.290,00;

d) LUIS CARLOS MACHADO, R\$ 2.000,00 (ID 45591110) e JOSE ROBERTO GASPAROTTO, R\$ 2.000,00 (ID 45591109): os contratos de prestação de serviços apresentados estão sem assinatura dos contratados. Assim, mantém-se a irregularidade no valor de R\$ 4.000,00;

e) Da reanálise dos registros da prestação de contas retificadora e das notas fiscais referentes a combustíveis apresentadas pelo candidato, verificou-se que não há registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia que justifiquem as despesas realizadas com combustíveis pagas com recursos públicos de FEFC. Ainda, a nota fiscal n. 7702 (ID 45591111) refere-se a despesas com filtros e óleo lubrificante, itens não enquadrados como gasto eleitoral. Assim, conforme previsto nos §§ 6º e 11, do art. 35, da Resolução TSE n. 23.607/2019, considera-se utilização irregular de recursos do FEFC o valor de R\$ 4.258,57, conforme abaixo demonstrado:

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DOC	VALOR (R\$)	FONTE DE INFORMAÇÃO
31/08/22	02.558.109/0001-74	COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS FLORESTAL LTDA	822787 380319 749575 826558	981,47	DivulgaCandContas
01/09/22			394205 838592 838656 839847	797,58	DivulgaCandContas e ID45591108
08/09/22			827265 828853 829540	413,2	DivulgaCandContas
13/09/22			830360 387769 388215	668,54	DivulgaCandContas e ID 45591108
22/09/22			756643 834718	425,78	DivulgaCandContas e ID 45591109
29/09/22			759651 (7702) 393348 393741	692,83	DivulgaCandContas e ID 45591111
05/10/22			47925	162,24	DivulgaCandContas
03/10/22	01.552.252/0001-96	CENTRO DE CONVENIENCIAS FALEIRO EIRE-LI	2234	116,93	DivulgaCandContas
TOTAL				4.258,57	-

(ID 45597880)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao *item c*, verifica-se que o contrato de serviços contábeis ora comprovado, com preço estipulado em **R\$ 5.290,00**, refere-se às Eleições 2022 e foi celebrado pelo prestador, RODRIGO CONTE, de modo que as falhas foram corrigidas.

No tocante ao *item d*, o contrato de prestação de serviços, no valor de **R\$ 2.000,00**, firmado com JOSÉ ROBERTO GASPAROTTO está devidamente assinado pelo contratado, de forma a regularizar a situação. Não foi apresentado, entretanto, o instrumento do contrato supostamente pactuado com LUIS CARLOS MACHADO.

Em relação ao *item e*, o termo de cessão de direito de uso do veículo Ford/Ecosport justifica os dispêndios com combustíveis comprovados por meio de notas fiscais e constantes do respectivo demonstrativo de despesas semanais, totalizando **R\$ 4.006,57** (R\$ 4.258,57 - R\$ 252,00, referentes a gastos com filtros e óleos lubrificantes - ID 45591111, pág. 4).

Com isso, a soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 9.898,69 (R\$ 21.195,26 - R\$ 11.296,57), o que corresponde a **28,03%** da receita total declarada pelo candidato (R\$ 35.311,00 - recursos provenientes do FEFC), impondo-se, destarte, na linha da jurisprudência dessa egrégia Corte e do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a desaprovação das contas.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, retifica em parte seu parecer anterior, manifestando-se pela **desaprovação das contas**, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela **determinação de recolhimento do valor de R\$ 9.898,69 ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, 3 de maio de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral